

25/06/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.569 CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RAIMUNDO FEITOSA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS E
OUTRO(A/S)

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENTE – EXCEPCIONALIDADE – INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA IMPUGNÁ-LOS – RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA PERTINENTE À PARCELA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS REAIS) – INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS – LIMITAÇÃO TEMPORAL, QUANTO AOS JUÍZES CLASSISTAS, NA APLICAÇÃO DE REFERIDO ÍNDICE – POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em receber** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013.

CELSO DE MELLO – RELATOR

25/06/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.569 CEARÁ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
EMBDO.(A/S) : **RAIMUNDO FEITOSA DE CARVALHO**
ADV.(A/S) : **FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS E**
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que, emanada desta colenda Turma, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 220):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA PERTINENTE À PARCELA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS REAIS) – INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS – IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE TAL PARCELA (PERCENTUAL DE 11,98%), SOB PENA DE INDEVIDA DIMINUIÇÃO DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL – GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – PRETENDIDA LIMITAÇÃO TEMPORAL NA APLICAÇÃO DE REFERIDO ÍNDICE – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

Sustenta, a embargante, na presente sede recursal, em síntese, o que se segue (fls. 230):

“(…) que, quanto aos magistrados, impõe-se limitação temporal para a percepção do percentual de 11,98%.”

RE 428569 AGR-ED / CE

Tendo em vista **o caráter infringente** dos presentes embargos de declaração, **ensejei, à parte ora embargada, a possibilidade** de contrariá-los (fls. 236).

Submeto, pois, estes embargos de declaração, **ao exame** desta colenda Turma.

É o relatório.

25/06/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.569 CEARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de embargos de declaração **que se revestem** de caráter infringente, **pois**, neles, a parte ora recorrente **objetiva o reexame** de pretensão **anteriormente** apreciada por esta colenda Turma, **quando** do julgamento do RE 428.569-AgR/CE.

É certo que o Supremo Tribunal Federal **tem advertido**, em tema de embargos de declaração, **que estes não se revelam cabíveis**, quando opostos com o objetivo **de infringir** o julgado.

Como se sabe, os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, **a desfazer** obscuridades, **a afastar** contradições e **a suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal **só permite** o reexame do acórdão embargado, **quando** utilizada com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional **de caráter integrativo-retificador**, vocacionado a **afastar** as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Cumprе enfatizar, desse modo, **que não se revelam cabíveis** embargos de declaração, **quando** – a pretexto de esclarecer **uma inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição – vêm a ser opostos com o **inadmissível** objetivo **de infringir** o julgado e **de**, assim, **viabilizar um indevido reexame** da causa (AI 177.313-AgR-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

RE 428569 AGR-ED / CE

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar os aspectos ora mencionados, assim se tem pronunciado:

“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).

Embargos rejeitados.

O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.”

(RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

“- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714 – RTJ 134/1296.”

(AI 153.147-AgR-ED/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“- O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.”

(RE 177.599-ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade (...), contradição ou omissão do acórdão embargado (art. 337 do RISTF), não o reconhecimento de erro de julgamento.

E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a conseqüente reforma do acórdão, ficam eles rejeitados.”

(RTJ 134/836, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

RE 428569 AGR-ED / CE

Ocorre, no entanto, que, no caso ora em exame, houve omissão no acórdão embargado, o que **torna acolhível** a postulação recursal em análise.

Com efeito, a controvérsia suscitada na **presente** causa versa sobre a **recomposição estipendiária** pertinente à parcela de **11,98%**, **indevidamente** excluída, em abril de 1994, da remuneração a que faziam jus os servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público, em virtude da **errônea** conversão, **em URV**, dos respectivos vencimentos.

Impõe-se registrar, no que concerne à alegação da União Federal de que referido percentual teria sua aplicação limitada a janeiro de 1995, **em se tratando** de juízes classistas, que **não se aplica**, ao caso presente, o entendimento firmado **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.321/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 195/812-816), e na ADI 2.323/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO.

Impende lembrar, neste ponto, por oportuno, **em face** de sua extrema pertinência, **os seguintes fragmentos** dos debates travados por ocasião do **juízo** da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

“O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM – (...) Foi dito, na ADI nº 1.797, que a conversão tinha de ser feita na base do dia 20, atribuindo, portanto, os 11 ou 10,94%.

Aquela situação ficou estabelecida até janeiro (inclusive) de 1995, para os juízes, porque, nessa época, o Congresso Nacional votou o decreto legislativo, estabelecendo novo patamar de remuneração para os parlamentares, e o Supremo Tribunal Federal, na execução de lei competente, editou sua resolução, determinando a equivalência de oito mil reais.

E resolvemos, também naquela decisão da ADI nº 1.797, que os

RE 428569 AGR-ED / CE

servidores deveriam perceber, no seu texto, em atrasados, os 11,98% até o advento da Lei Pertence.

Por que dissemos isso?

Lembro-me que, na sessão, não havia nenhuma segurança disso.

O Ministro Sepúlveda Pertence sugeriu baixarmos o processo em diligência, para que fosse examinado esse problema, porque não se lembrava do que tinha ocorrido.

Isso foi o que ocorreu.

Como não participei da elaboração da lei, achei que, efetivamente, alguma coisa poderia acontecer; no entanto, foi afirmado que houve um novo padrão remuneratório.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O raciocínio presta-se a transporte para a magistratura, porque, soubessem os congressistas devidos os 11,98%, teriam previsto os oito mil mais os 11,98%.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM – Não, absolutamente, porque a remuneração dos congressistas alterou o patamar. Institui-se nova remuneração ...”

Observo, finalmente, por relevante, que a douta Procuradoria-Geral da República, **ao opinar** nesta causa, **manifestou-se** favoravelmente à parte ora embargante, **apoiando-se**, para tanto, em fundamentos **evidenciadores da viabilidade processual** do recurso extraordinário interposto pela União.

Acolho, integralmente, por seus próprios fundamentos, **essa manifestação** da douta Procuradoria-Geral da República.

Registro, no ponto, que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação “*per relationem*” (**HC 69.438/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 69.987/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível** com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da

RE 428569 AGR-ED / CE

Constituição da República, **como resulta** de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (**HC 54.513/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE 37.879/MG**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – **RE 49.074/MA**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI):

*“**Reveste-se** de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, **que se mostra compatível** com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. **A remissão** feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato **e/ou** de direito) que deram suporte a anterior decisão (**ou**, então, a pareceres do Ministério Público **ou**, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui **meio apto** a promover a **formal incorporação**, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou **como razão de decidir. Precedentes.**”*

(**AI 825.520-AgR-ED/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **recebo** os presentes embargos de declaração, **com efeito modificativo, para conhecer e dar parcial provimento** ao recurso extraordinário deduzido pela União Federal, **em ordem a julgar improcedente** a ação ordinária **ajuizada** pela parte ora embargada. **Fixo** a verba honorária em 10% do valor da causa.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.569

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : RAIMUNDO FEITOSA DE CARVALHO

ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 25.06.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta